

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005 (Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Altera dispositivo do Código Civil para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos da separação e divórcio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei insere no Código Civil a recomendação de incentivo à mediação familiar na regulação dos efeitos da separação e divórcio.

Art. 2º. O art. 1.571 da Lei 10.406 – Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.571.....

.....
§ 3.º Na separação e no divórcio deverá o juiz incentivar a prática de mediação familiar". (NR) .

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi sugerido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos.

O instituto da mediação é um conhecimento teórico que já se organizou suficientemente para ser reconhecido pela comunidade jurídica brasileira, depois de uma criteriosa discriminação entre os equivalentes jurisdicionais - mediação, conciliação e arbitragem – para conceituar a mediação como uma linguagem.

A mediação fundamenta-se teoricamente na linguagem ternária, regida pela conjunção e em lugar de ou (esta de linguagem binária), comportando infinitas alternativas para uma determinada situação, de acordo com os recursos pessoais dos litigantes e do mediador. Trata-se da dinâmica da

intersubjetividade, visando ao exercício da humanização do acesso à justiça. A linguagem ternária representa a concretude da filosofia da discussão (Habermas), em que tudo se constrói pela comunicação, pela necessidade do diálogo, pela humanidade, enfim, pela ética da discussão.

A mediação familiar fundamenta-se na cultura de paz – e não pela mera pacificação dos conflitos como o é a conciliação – constituindo o ideal fundante do movimento da *Association pour la Promotion de la Médiation* - APPM, legitimada e reconhecida pela Comunidade Européia, cujo critério de natureza universal adotado para recomendar a inserção do instituto no Código Civil dos países integrantes daquele bloco pode ser acolhido para fundamentar a inclusão da mediação no Código Civil de 2002.

“A entrada explícita da mediação¹ familiar no Código Civil permitirá uma reflexão diferente sobre as funções da justiça, que deve garantir uma resposta, seja ela institucional ou não”. Eis o fundamento que autoriza a inserção do instituto da mediação no Código Civil, outorgando-lhe o status necessário para a humanização do Direito de Família.

Sala de Sessões, de março de 2005.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ**

¹ SASSIER,Monique. " Construire la Médiation Familiale" , Editora Dunod, Paris, 2001, págs. 137/138.